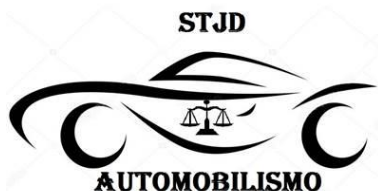




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA

RECURSO DESPORTIVO – AUTOMOBILISMO – NASCAR BRASIL SERIES – 7ª ETAPA – QUEIMA DE RELARGADA – INFRAÇÃO TÉCNICA CONFIGURADA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE – PENALIDADE EXCESSIVA – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 41/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: GALID OSMAN DIDI JUNIOR

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES - 2025 – CURVELO-MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Desportivo interposto por GALID OSMAN DIDI JUNIOR, piloto profissional de automobilismo (carro #99), contra a Decisão #02 dos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil Series 2025, realizada em Curvelo/MG, que lhe impôs o acréscimo de 7 (sete) segundos ao tempo final do estágio 2 da prova, por suposta queima de largada.

O Recorrente foi penalizado no dia 21/09/2025, e seu pedido de revisão da decisão foi julgado improcedente pelos Comissários Desportivos. Inconformado, o piloto protocolou o presente recurso em 24/09/2025.

Em sede preliminar, o Recorrente demonstrou a tempestividade do recurso, conforme o artigo 42, § 2º, do CBJD, e o devido preparo com o recolhimento das custas no valor total de R\$ 5.894,00, conforme comprovantes anexos, além de informar o cumprimento das formalidades legais dos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA. As certidões acostadas aos autos (fls. 34-35) confirmam a tempestividade e o correto pagamento das custas.

No mérito, o Recorrente sustenta que a prova, embora dividida em dois estágios, é única, e, portanto, o início do estágio 2 deveria ser considerado uma "relargada" e não uma "largada". Alega que o Código Desportivo do Automobilismo (CDA) não prevê a infração de "queima de relargada", apenas de "queima de largada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Adicionalmente, argumenta que a pole position para o estágio 2 foi automaticamente herdada por ele (carro #99) após o abandono do piloto Gabriel Casagrande (carro #83) antes mesmo das voltas de aquecimento, fato noticiado pela cronometragem e narração da prova.

Afirma ter se posicionado corretamente de acordo com o Art. 117, inciso I, do CDA, que determina que o pole position ocupe o lado do traçado da primeira curva. O Recorrente também refuta a aplicação do Art. 118 do CDA e seus incisos, alegando não ter avançado antes da autorização ou se posicionado fora do alinhamento.

Subsidiariamente, o Recorrente pleiteia a atenuação da pena, alegando a excessividade da sanção de 7 segundos, que o fez perder 13 posições. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a necessidade de isonomia, uma vez que outros quatro pilotos teriam se reposicionado de forma semelhante sem sofrer penalidade. Sugere a substituição por penalidades menos gravosas, como advertência verbal, sinalizada, escrita ou multa, conforme o Art. 133 do CDA.

A Procuradoria da Comissão Disciplinar, em seu parecer (fls. 38-41), opinou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria alega que a questão é eminentemente técnica e que o Regulamento Particular da Prova (RPP) é claro ao dispor que o grid do estágio 2 é formado pela classificação final do estágio 1 (Art. 11 e Art. 14.2 do RPP). Sustenta que o piloto Galid Osman, sendo o segundo colocado, não poderia ter ocupado a posição do pole position Gabriel Casagrande antes da relargada, mesmo com o abandono deste, pois ainda estava em "procedimento de largada".

Fundamenta que o RPP (Art. 15.4) considera ***"queima de largada" qualquer movimentação antes do sinal verde, tanto para largada quanto para relargada, rebatendo a alegação do Recorrente sobre a falta de previsão para "queima de relargada"***. A Procuradoria reforça sua tese com menções à transmissão oficial da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso interposto.

A principal argumentação do Recorrente no mérito baseia-se na distinção entre "largada" e "relargada" e na ausência de previsão legal para a "queima de relargada" no Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

Contudo, o Regulamento Desportivo da NASCAR Brasil Series 2025, que possui força normativa no âmbito da competição, é claro e específico a esse respeito.

O Artigo 15.4 do Regulamento Particular da Prova estabelece expressamente que: *"**Todos os carros deverão estar posicionados, exatamente atrás do carro posicionado a sua frente. Qualquer movimentação, para qualquer lado antes do sinal verde, ou farol que determina A LARGADA, OU RELARGADA, será considerado queima de largada.**"* (destaques nossos)

Portanto, a alegação do Recorrente de que a legislação não reconhece a infração de "queima de relargada" não se sustenta diante da norma específica da categoria. A movimentação antecipada, seja em largada ou relargada, é considerada infração disciplinar.

No caso em tela, o grid de largada para o estágio 2 era determinado pela classificação final do estágio 1, conforme artigos 11 e 14.2 do RPP.

O abandono do então pole position, Gabriel Casagrande (#83), antes do início do estágio 2, não autorizava automaticamente o Recorrente, segundo colocado, a ocupar fisicamente a primeira posição no grid antes do sinal de relargada, sem uma comunicação ou instrução oficial expressa da Direção de Prova para tal.

A interpretação da Procuradoria de que o grid estabelecido pelo resultado do estágio 1 deve ser respeitado até a relargada é a que melhor se coaduna com a manutenção da ordem e segurança na pista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dessa forma, entendo que a conduta do Recorrente de se posicionar na vaga do pole position antes da sinalização oficial constituiu, tecnicamente, uma infração às regras de largada/relargada, subsumindo-se ao previsto no Art. 15.4 do RPP.

Não obstante a configuração da infração técnica, o Recorrente levanta questões pertinentes acerca do princípio da isonomia e da proporcionalidade da sanção aplicada.

O argumento de que outros pilotos também se reposicionaram no grid de forma similar e não receberam o mesmo tratamento é grave e merece consideração. O Recorrente chega a listar quatro outros pilotos (Felipe Tozzo #57, Cacá Bueno #0, Valdeno Brito #77 e Júlio Campos #7) que teriam incorrido em conduta análoga sem penalização.

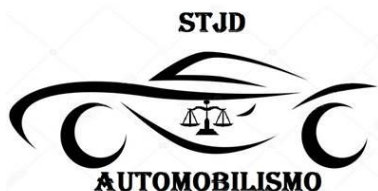
O princípio da isonomia, basilar no direito desportivo e constitucional (Art. 5º, caput, da Constituição Federal), impõe que casos semelhantes recebam tratamento igualitário, sem privilégios ou discriminações.

Se a Comissão Disciplinar falhar em aplicar as regras de forma uniforme, a integridade da competição e a percepção de justiça são comprometidas.

A alegação do Recorrente, de que a decisão dos Comissários foi contraditória ao considerar o Art. 117 do CDA para fundamentar a pena, ao mesmo tempo que ignorou o espírito de "pole position" herdado, somada à potencial falta de comunicação clara da Direção de Prova para orientar o reposicionamento dos pilotos após o incidente com o carro #83, gera um cenário de ambiguidade que deve ser interpretado em favor do atleta.

Além disso, o Recorrente aponta que a narração da prova e a própria cronometragem indicaram-no como o novo pole position, o que pode ter gerado uma legítima expectativa e contribuído para sua ação.

A pena de 7 segundos resultou na perda de 13 posições. *Conforme o Art. 133 do CDA, a penalização em tempo é uma das mais severas, precedendo apenas a não classificação, exclusão, desclassificação, penalização em pontos na cédula desportiva, suspensão e desqualificação. O RPP Art. 29.1 permite penalidades em tempo de 3, 5, 10 ou 20 segundos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Considerando que o Recorrente não obteve vantagem efetiva da sua movimentação, que a situação decorreu de um abandono inesperado do pole position, e especialmente a alegação de tratamento desigual em relação a outros pilotos, a manutenção da penalidade máxima dentro da faixa de 7 segundos, conforme aplicada inicialmente, revela-se desproporcional e injusta.

A intenção pedagógica da sanção, conforme o próprio Recorrente menciona, seria melhor alcançada por uma penalidade menos gravosa que, ao mesmo tempo, reitere a importância do respeito ao grid, mas não o puna de forma excessiva por uma infração que pode ter sido influenciada por uma leitura ambígua da situação e por uma suposta aplicação não uniforme das regras.

Diante do exposto, embora reconheça a ocorrência da infração técnica por "queima de relargada" nos termos do Art. 15.4 do RPP, entendo que a penalidade de acréscimo de tempo foi excessivamente severa e violou o princípio da isonomia na sua aplicação.

Dessa forma, voto no sentido de:

CONHECER do Recurso Desportivo interposto por GALID OSMAN DIDI JUNIOR e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantendo a caracterização da infração, **SUBSTITUIR** a penalidade de acréscimo de 7 (sete) segundos ao tempo final do estágio 2 por uma **ADVERTÊNCIA ESCRITA** ao Recorrente, nos termos do Art. 133, III, do Código Desportivo do Automobilismo, restabelecendo-lhe a classificação obtida em pista.

É o voto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2025.

Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator